



Conclusões do advogado-geral nos processos apensos C-597/18 P Conselho/K. Chrysostomides & Co. e o., C-598/18 P Conselho/Bourdouvali e o., C-603/18 P K. Chrysostomides & Co. e o./Conselho e C-604/18 P Bourdouvali e o./Conselho

Imprensa e Informação

Segundo o advogado-geral G. Pitruzzella, as jurisdições da União não são competentes para conhecer das ações de indemnização intentadas contra o Eurogrupo

O Eurogrupo é um organismo informal que reflete de uma forma especial o carácter intergovernamental da arquitetura constitucional da União Económica e Monetária e que funciona como uma «ponte» entre as instâncias nacionais, da União e intergovernamentais

Nos primeiros meses de 2012, diversos bancos estabelecidos em Chipre, entre os quais o Cyprus Popular Bank (Laikí) e o Trapeza Kyprou Dimosia Etaireia (Bank of Cyprus ou BoC), defrontaram-se com dificuldades financeiras. O Governo cipriota apresentou então um pedido de assistência financeira ao presidente do Eurogrupo,¹ que indicou que a assistência financeira pedida seria prestada pelo Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) no âmbito de um programa de ajustamento macroeconómico que devia concretizar-se num memorando de entendimento. A negociação desse memorando foi efetuada, por um lado, pela Comissão, em articulação com o Banco Central Europeu (BCE) e com o Fundo Monetário Internacional (FMI) e, por outro, por Chipre. Numa declaração de março de 2013, o Eurogrupo comunicou que as negociações tinham conduzido a um projeto de memorando de entendimento sobre a reestruturação do BoC e do Laikí. A Comissão, em nome do MEE, e Chipre assinaram em seguida o memorando e o MEE concedeu assistência financeira a este Estado-Membro. Em 25 de abril de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/236 relativa a medidas específicas destinadas a restabelecer a estabilidade financeira e o crescimento sustentável².

Vários particulares e sociedades eram, na época, titulares de contas de depósito no Laikí e no BoC ou acionistas ou credores obrigacionistas destes. Os particulares e as sociedades em causa consideraram que a execução das medidas acordadas com as autoridades cipriotas provocou uma redução substancial do valor dos seus depósitos, das suas ações ou dos seus créditos obrigacionistas. Intentaram então ações com fundamento em responsabilidade extracontratual no Tribunal Geral da União Europeia contra o Eurogrupo, designadamente, para serem ressarcidos dos prejuízos que alegam ter sofrido devido a essas medidas.

Com os seus acórdãos de 13 de julho de 2018, o Tribunal Geral julgou improcedentes os referidos pedidos de indemnização com o fundamento de que o requisito da ilegalidade do comportamento imputado à União Europeia não estava preenchido³. Julgou igualmente improcedentes as exceções de inadmissibilidade deduzidas pelo Conselho no que respeita às ações de indemnização intentadas designadamente contra o Eurogrupo, considerando que este é uma entidade da União formalmente instituída pelo Tratados e destinada a contribuir para a realização dos objetivos da União.

¹ Reunião informal dos ministros dos Estados Membros cuja moeda é o euro.

² Decisão 2013/236/UE do Conselho, de 25 de abril de 2013, dirigida a Chipre relativa a medidas específicas destinadas a restabelecer a estabilidade financeira e o crescimento sustentável (JO 2013 L 141, p. 32)

³ Acórdãos de 13 de julho de 2018, [T-680/13 K. Chrysostomides & Co. e o./Conselho e o.](#), e [T-786/14 Bourdouvali e o./Conselho e o.](#), v. Cl n.º [108/18](#).

Os recursos interpostos pelo Conselho perante o Tribunal de Justiça suscitam a questão da possibilidade de qualificar o Eurogrupo de «instituição» na aceção do direito da União⁴ e, conseqüentemente, da competência dos órgãos jurisdicionais da União em matéria de ações de indemnização intentadas contra tal organismo, relativamente a eventuais danos causados por atos alegadamente prejudiciais praticados pelo mesmo.

Nas suas conclusões hoje proferidas, **o advogado-geral Giovanni Pitruzzella propõe ao Tribunal de Justiça que anule os acórdãos do Tribunal Geral na medida em que julgam improcedentes as exceções de inadmissibilidade suscitadas pelo Conselho relativamente ao Eurogrupo.**

Segundo o advogado-geral, a fim de verificar se o Eurogrupo pode, ou não, ser qualificado de «instituição da União», há que compreender a natureza jurídica deste organismo e a sua posição no quadro institucional da União Económica e Monetária (UEM)⁵.

Para esse fim, **procedendo a uma análise da arquitetura constitucional da UEM à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça**, recorda, antes de mais, que o **Eurogrupo não pode ser qualificado de órgão da União para efeitos da interposição de um recurso de anulação**⁶.

Analisando, em seguida, a **criação deste órgão, as suas funções e o seu funcionamento concreto**, o advogado-geral salienta que a **sua influência continua a ser meramente política**. Com efeito, **enquanto organismo de natureza informal**, o Eurogrupo não só não dispõe de competências próprias, como não tem o poder de punir o incumprimento, pelos seus participantes, da execução dos objetivos políticos acordados.

No que respeita à natureza jurídica e à qualificação constitucional do Eurogrupo, este órgão funciona como «ponte» entre o nível nacional, o nível da União e o nível intergovernamental, exterior ao direito da União. Com efeito, deve ser considerado como um organismo que reflete uma forma particular de intergovernamentalismo presente na arquitetura constitucional da UEM. **Concebido como um órgão puramente intergovernamental, no complexo quadro da coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros pertencentes à UEM, assegura uma função de ligação entre a esfera estatal e a da União.** O Tratado de Lisboa reconheceu a existência desse organismo exterior no quadro jurídico da União e formalizou a participação da Comissão e do BCE nos seus trabalhos, mas não pretendeu alterar a sua natureza jurídica, ligada à sua função de «ponte» entre os Estados-Membros e a União.

A este respeito, as jurisdições da União não são competentes para conhecer das ações de indemnização intentadas contra esse organismo por eventuais danos causados por atos alegadamente prejudiciais praticados pelo Eurogrupo. Por conseguinte, **as ações intentadas, em primeira instância, pela K. Chrysostomides & Co. e o. e por Bourdouvali e o. são inadmissíveis na medida em que são dirigidas contra o Eurogrupo.**

No entanto, **no que respeita às exigências associadas ao respeito do princípio da tutela jurisdicional efetiva, o facto de o Eurogrupo não ser qualificado de «instituição» na aceção do direito da União não exclui a responsabilidade da União no que respeita às medidas pelas quais o Conselho e a Comissão executam as decisões deste órgão.** Os particulares e as sociedades afetados podem intentar ações de indemnização dos danos contra as instituições

⁴ Artigo 340.º, segundo parágrafo, TFUE.

⁵ A UEM caracteriza-se por uma arquitetura constitucional «assimétrica», em relação aos dois elementos que a constituem: a política monetária e a política económica. Se, por um lado, foi conferida à União a competência exclusiva em matéria de política monetária para os Estados-Membros cuja moeda é o euro, por outro, o controlo das políticas económicas continua a ser da competência dos Estados-Membros. A coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros tem lugar num âmbito que abrange necessariamente três níveis de atuação distintos: o nível nacional, o nível da União e o nível intergovernamental. Pode, pois, ser um pouco difícil traçar uma fronteira nítida entre as ações empreendidas a nível intergovernamental e a nível da União e, conseqüentemente, igualmente entre os organismos intergovernamentais e os órgãos da União. Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça procurou sempre manter o frágil equilíbrio constitucional e institucional.

⁶ N.º 61 do Acórdão de 20 de setembro de 2016 do Tribunal de Justiça nos processos apensos [C-105/15 P a C-109/15 P](#) *Mallis e Malli/Comissão e BCE*, v. CI n.º [102/16](#)

da União, geralmente o Conselho, que executam os acordos concluídos no seio do Eurogrupo. No caso em apreço, podia ser intentada uma ação contra o Conselho, para pedir uma indemnização associada à adoção da Decisão 2013/236, bem como contra a Comissão e o BCE, para apreciação da execução do programa de ajustamento macroeconómico para Chipre. Além disso, não está excluído que, em circunstâncias excecionais, possam ser consideradas imputáveis à Comissão as consequências danosas da sua eventual inércia no controlo da compatibilidade das decisões do Eurogrupo com o direito da União.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667